



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2010,  
de 16 de abril de 2010.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua **PROCURADORA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, seu **NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS** e seu **NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO – NED**, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

**CONSIDERANDO** que foi instaurado pela Coordenadoria dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT o Processo Administrativo nº 08190.094030/09-48, com o fim de apurar se há elementos de intolerância religiosa e atos abusivos cometidos contra a religião de matriz africana e outras, conforme apontado na manifestação da entidade religiosa “Casa Luz de Yorimá de Umbanda Iniciática”, em decorrência de atos praticados por



entes da Administração Pública do Distrito Federal visando à remoção do referido templo religioso do local onde se encontra funcionando desde 2003;

**CONSIDERANDO** que há mais relatos relacionados a possíveis outros casos de prática de intolerância religiosa por parte de entes da Administração Pública do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que, por iniciativa do Governo do Distrito Federal, foram aprovadas e sancionadas as Leis Distritais nº 806, de 12 de junho de 2009, e nº 801, de 07 de outubro de 2009, que dispõem sobre “a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social (*sic*)”, havendo, todavia, vestígios ainda pendentes de comprovação no sentido de que somente segmentos religiosos majoritários foram contemplados nos diplomas legais supracitados, havendo, destarte, indícios de discriminação religiosa nas referidas leis distritais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e em seu artigo 5º, *caput* e inciso VI, garante a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à liberdade, bem como assegura o **livre exercício dos cultos religiosos** e garante, na forma da lei, a **proteção dos locais de culto e de suas liturgias**, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, promovendo todas as medidas necessárias para preservá-las;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VIII, garante que “**ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa**”;

**CONSIDERANDO** que a proteção aos locais de culto e de suas liturgias também se inserem no rol de elementos que compõem o patrimônio cultural e social a merecer a devida tutela do Estado, com a finalidade de se



garantir o direito ao livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e de suas liturgias, nos termos do artigo 5º, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias fundamentais protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93;

## RESOLVEM

### I – RECOMENDAR

1. aos Exm<sup>os</sup>. Srs. Secretários de Estado, quem os substitua ou represente, das respectivas Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, bem como ao Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para que na aplicação do disposto no artigo 14 da Lei Distrital nº 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe que “a Secretaria de Estado Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SEDUMA e a TERRACAP deverão criar, em cada núcleo urbano ou expansão urbana a ser implantado, considerando a densidade demográfica prevista, unidades imobiliárias suficientes para a instalação de templos religiosos”, **que contemplem com unidades imobiliárias para a instalação de templos religiosos segmentos de todas as**



**religiões, inclusive daqueles que são minoritários como as religiões de origem africana;**

2. ao Ilm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS para que ao dar cumprimento ao disposto no artigo 163, inciso V e no artigo 178, §1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 2.105, de 08 de outubro de 1998, quando se tratar de templos religiosos que foram edificados em área pública, que respeite o princípio da proporcionalidade e do devido processo legal e **adote todas as medidas administrativas cabíveis para proteção dos locais de cultos e objetos devocionais, bem como não pratique atos atentatórios a estes templos enquanto são realizadas suas liturgias;**

3. ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e ao Ilm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, ou quem os substitua ou represente, que instaurem procedimento administrativo e aplique-se o devido processo legal visando analisar **a possibilidade legal de instalação de templo religioso no imóvel de propriedade da TERRACAP situado na SGAN 905, Módulo “A”, Asa Norte, bem como verifique se a entidade religiosa Casa Luz de Yorimá de Umbanda Iniciática reúne os requisitos da Lei Distrital n<sup>o</sup> 806, de 12 de junho de 2009, para a obtenção da concessão de direito real de uso do referido imóvel e, por fim, que seja preservado o local onde se encontra instalada a entidade religiosa para que seja garantida a liberdade de culto e de suas liturgias, até a conclusão do respectivo procedimento administrativo.**

## **II – REQUISITAR**



aos órgãos e entidades acima relacionados que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informem à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e ao Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, em relatório minucioso e documentado, acerca das providências tomadas para dar cumprimento a presente Recomendação;

### **III – ENCAMINHAR**

cópias desta recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Cultura e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

---

**MARIA ANAÍDES DO VALE SIQUEIRA SOUB**  
**Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão/MPDFT**

---

**LAÍS CERQUEIRA SILVA**  
**Promotora de Justiça**  
**Coordenadora dos Núcleos de Direitos Humanos/MPDFT**

---

**LIBANIO ALVES RODRIGUES**  
**Promotor de Justiça**  
**Membro do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação/MPDFT**